



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.909/90-60

AF.

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.754

Recurso nº: 101.067 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP).

VENDAS CANCELADAS - A anulação de uma operação de venda e compra reclama prova. Se não feita pelo contribuinte, válido o entendimento de negócio realizado e pleno.

* CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUOS - Os valores tomados junto à empresa ligada, se não oferecida à tributação a correção monetária na mutuante, válida a exigência neste sentido.

GLOSA DE DESPESA - O pagamento de valor de financiamento bancário de terceiro, legitima a glosa do montante lançado como despesa.

PASSIVO FICTÍCIO - O valor lançado no passível exigível a longo prazo - parcelamento de tributo - por um valor inferior ao realmente apurado, fruto de cálculos dos juros e correção monetária, distribuído por vários exercícios, não pode ser tomado como passivo fictício, para o fim de se considerar pago o declarado, com recursos paralelos.

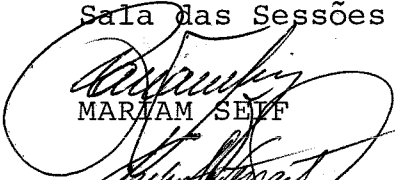
ANISTIA FISCAL - Os valores alcançados por anistia, que haviam sido considerados anteriormente para o efeito de apuração do lucro do exercício correspondente, devem ser oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS:

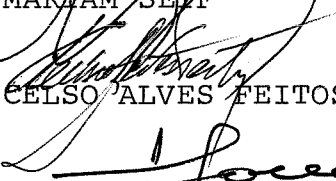
V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 193.434.608, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de julho de 1992.

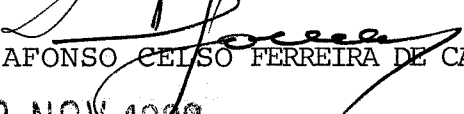

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.909/90-60

2.

RECURSO Nº: 101.067

ACORDÃO Nº: 101-83.754

RECORRENTE: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS.

RELATÓRIO

MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS inscrita no CGC sob nº 61.080.982/0001-63, estabelecida em Itaquaquecetuba-São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que manteve integralmente o auto de infração contra ela lavrado, às fls. 64/65.

A fiscalização descreveu e enquadrou as irregularidades da seguinte forma:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986 - PERÍODO-BASE 1985

1 - Omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação do cancelamento de Notas Fiscais de venda no valor de Cr\$ 374.284.220 ARTS. 144; 155; 157, parágrafo 1º; 175, 178 e 179 todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2 - Omissão de receitas de correção monetária e juros de mora, caracterizado por empréstimo a título gratuito no valor de Cr\$ 106.569.164, art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83, PN CST 23/83 e 17/84;

Acórdão nº 101-83.754

3 - Despesas desnecessárias no valor de Cr\$... 734.101.940, arts. 154; 155; 175; 176; 177; 191, parágrafos primeiro e segundo do RIR/80;

4 - Passivo fictício, caracterizado pela lançamento a maior de valores de financiamento no valor de Cr\$... 193.434.608, arts. 154; 155; 175; 176; 177; 180; 191, parágrafos primeiro e segundo do RIR/80;

5 - Despesas recuperadas em exercícios posteriores, sem a devida atualização monetária - anistia de 1987 Cr\$ 656.485.272, anistia de 1989 Cr\$ 725.524.774, arts. 154; 155 e 171 do RIR/80.

Às fls. 06/56, constam documentos instruídores da ação fiscal.

Em sua impugnação, entregue tempestivamente, fls. 68/71, a Recorrente contradita todos os itens na mesma sequência do Auto, alegando, em síntese:

1 - as duas primeiras parcelas dizem respeito à mesma presunção de prática sonegatória, ante a carência documental inerente às vendas anuladas, presumindo-se que as mesmas constituíam receita sonegada e que comportavam falta de declaração e de recolhimento de IPI;

2 - a tributação da Correção Monetária é insustentável, porque a Recorrente nada emprestou a SABIP, vez que limitou-se a repassar disponibilidade de terceiros, sendo certo que tais fornecimento jamais constituíram, sob qualquer pretexto, empréstimos corrigíveis, ante a prova de sua real utilização em aumento de capital social;

3 - o débito da empresa interdependente A veloz S/A, foi assumido pela Recorrente por expressa disposição es-

Acórdão nº 101-83.754

tatutária, conforme se depreende do artigo 18 do Estatuto Social em vigor (anexo 2). Assumir a dívida foi necessário, pois sem este pagamento, seria ela, possivelmente, arrastada pelos efeitos negativos da insolvência de sua co-irmã;

4 - jamais existiu qualquer pretensão de se constituir "passivo fictício", mesmo porque as parcelas originalmente lançadas acabariam por se submeter à superveniente atualização monetária, com fatal complementação diferencial;

5 - a Correção Monetária das parcelas anistiadas, no mínimo absurda, porque o lançamento original se perfez em obediência a teoria do fato gerador, na época de sua ocorrência. A anistia superveniente se caracteriza por fato gerador autônomo, fatalmente afetando o exercício fiscal correspondente ao ano-base de sua efetivação.

Concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração e anexando documentos de fls. 72/75.

A informação fiscal de fls. 77/78, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve integralmente o auto de infração, em decisão de fls. 79/85, assim ementada:

"IRPJ - Mantém-se o lançamento, na íntegra, por não infirmado, nos seus diversos itens, os fundamentos da autuação."

Cientificada da decisão em 13/06/91 e, não se conformando, a Recorrente interpôs, em 12.07.91, recurso voluntário, argumentando em resumo:



Acórdão nº 101-83.754

1 - que a fiscalização negara validade aos registros contábeis seus que demonstravam a ocorrência de superveniente cancelamento de algumas operações de venda de veículos. Insistiu, pois, a Recorrente, para que em deferência à sua boa fê, se reconsiderasse a exigência do crédito tributário.

2 - o fornecimento de numerário pela Recorrente à SABIP (anexos 1 a 6), totalizando Cr\$ 292.900.000, fora oportunamente remunerado pela SABIP mediante crédito de juros e correção monetária (anexos 7 e 8), e, pela Recorrente, afinal recuperado por valores compatíveis com tais acréscimo financeiros (anexo 9), graças a específicos suprimentos do sócio majoritário da SABIP, Dr. Romolo Massari (anexo 10). Por sua vez a Recorrente tinha regularmente, submetido os referidos rendimentos à tributação (anexos 11 e 17), vez que devidamente contabilizados em atenção às normas legais específicas (anexos 18 e 19).

3 - as despesas suportadas na quitação da dívida de sua co-irmã A VELOZ S/A., se deviam à responsabilidades emergentes da participação societária da Recorrente na citada empresa (anexos 20 e 21). Estando esta financeiramente esgotada (anexos 22 a 33), ou de natureza co-obrigacional (anexos 34 a 38), ou, ainda, inerentes à interligação empresarial das duas companhias, determinadora "ex lege" de indiscutível solidariedade na quitação de débitos trabalhistas recíprocos (anexos 39 a 41).

4 - no caso vertente, não ocorrido passivo fictício, vez que a divergência apontada não correspondia à dívidas quitadas e não contabilizadas; o próprio Auditor Fiscal não apontara qualquer parcela de ICM cuja quitação tivesse sido omitida a regular lançamento fiscal. Apenas constatara, diferenças de cálculos de atualização do débito consolidado. A alegada divergência, quanto à ínfima diferença nas contas a

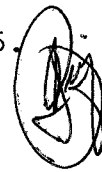
Acórdão nº 101-83.754

pagar, tinha origem, no mais das vezes, em pequenos descontos obtidos nas quitações de tais contas que, baixadas pelo valor líquido, deixaram aos poucos, em aberto, sem dúvida erroneamente, diferenças aparentemente inexplicáveis.

5 - era absurda a pretensão de se exigir correção monetária de alegada recuperação de despesas por débitos anistiados em 1987 e 1989, submetidos à tributação no ano-base de 1985, daí acrescendo ao imposto resultando nova correção monetária abrangente ao mesmo período.

Juntou os documentos de fls. 95/135.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.754

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com respeito as vendas consideradas como omitidas da tributação, segundo a Recorrente porque canceladas, nada trouxe para os autos esta. Contentou-se em alegar que a sua atividade era propicia a extravios, pelo que, com fundamento no princípio da boa-fé, era de ser afastada a exigência.

Diante da presunção de que goza o Fisco, da legitimidade do lançamento, como corolário da prevalência do interesse público em relação ao particular, constatada emissões de notas fiscais, só a efetiva comprovação do cancelamento das operações nelas consignadas, poderia afastar a exigência.

Nada tendo feito a Recorrente neste sentido, é de se manter o lançamento.

O segundo item do lançamento refere-se a falta de oferecimento a tributação, do valor correspondente a correção monetária e juros, por empréstimo feito à empresa ligada.

A alegação de que os valores pertenceriam a um sócio, para futuro aumento de capital, não foi devidamente demonstrado.

Mesmo o aumento do capital social, ocorrido em junho de 1987, com subscrição pelo sócio Romolo Massari, incapaz de justificar os valores emprestado pela Recorrente em 1985, já que as pessoas jurídicas e as físicas de seus sócios têm personalidades distintas.



Acórdão nº 101-83.754

Pelos documentos de fls. 97/100, a demonstração das operações entre a Recorrente e a SABIP, empresas ligadas, a justificar a exigência.

Mesmo os documentos de fls. 102, por outro lado, anulam a argumentação do sentido de que o numerário era de um sócio para aumento de capital social, quanto se vê, em 1986, oferecimento a tributação, contabilmente lançado, de correção monetária e juros, por saído em conta corrente Massari.

Então há que se concluir que o reclamado tinha procedência, não podendo ser anulado, já que os valores oferecidos corresponderam ao exercício de 1987, enquanto os objetos do lançamento abrangiam 1986.

Embora houvesse a possibilidade de, no exercício de 1987, ter a Recorrente oferecido à tributação também o valor correspondente ao exercício de 1986, tal não foi demonstrado, cuidando a Recorrente de tão só de lançar sem especificar, em documento que sequer contém de onde foi tirado, sem autenticação, com a declaração de fls. 46.

Posto isto, mantenho a tributação sobre os valores tomados pelo Fisco.

O valor assumido como próprio de Cr\$ 734.101.940, que correspondia a obrigação da empresa ligada A VELOZ S/A, sob o fundamento de que: "... estando esta financeiramente esgotada (anexos 22 e 33), ou de natureza co-obrigacional (anexos 34 e 38), ou, ainda, inerentes à interligação empresarial das duas companhias, determinadora "ex lege" de indiscutível solidariedade na quitação de débitos trabalhistas recíprocos (anexos 39 a 41)", não encontra amparo legal.

Portanto, plenamente demonstrado ter a Recorrente violado o artigo do RIR/80 apontado pelo Fisco (191).



Acórdão nº 101-83.754

Mantenho mais essa exigência.

Quanto ao passivo fictício, porque o valor do parcelamento do ICM, teria resultado em valor menor que o efetivamente calculado segundo planilhas, não vejo como manter, Isto porque vislumbro, no que dos autos consta, algo mais próximo de simples erro contábil, do que a figura tributada por presunção de valor liquidado com disponibilidade oculta da contabilidade, por falta de caixa oficial. Se em verdade o valor tomado como devido, para pagamento em longo prazo, resultou diferença para menos, tal situação por si, não pode configurar passivo fictício, capaz de legitimar o entendimento de omissão de receita, mormente quando o valor se estendeu por diversos exercícios.

Dou provimento ao recurso neste ponto, para afastar da tributação o valor de Cr\$ 193.434.608.

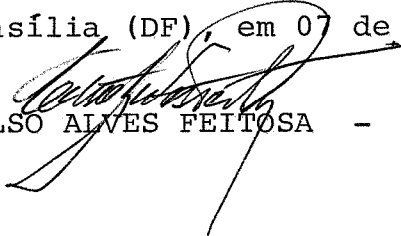
Com referência aos valores do parcelamento do ICM, anistiados em 1987 e 1989, resultou então recuperação de despesas, tomadas pela Recorrente na apuração dos seus resultados anteriores, daí porque beneficiados por aquela, plenamente exigíveis nos exercícios correspondentes, segundo a época em que foram as quantias tomadas, de acordo ^{com} a legislação invocada no auto de infração.

Mantenho a tributação.

Posto isto, é parcial o meu provimento, para afastar da tributação, tão só o valor de Cr\$ 193.434.608.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 